

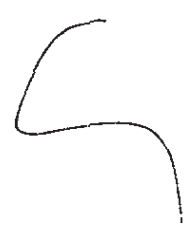
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46-7 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também fiquei com dúvida, quando da discussão, a propósito de alguns aspectos aqui suscitados.

Entendo que os autores, de fato, trazem argumentos relevantes quanto à mudança ocorrida no contexto da prestação desses serviços. Todavia, parto do entendimento de que a definição dada pelo Texto Constitucional, como já destacou o Ministro Carlos Britto, que onera a União com a manutenção do serviço postal, é um típico poder-dever institucional que comporta uma disciplina legal. Como já se tentou, inclusive, na chamada e discutida lei postal, objeto aqui de consideração.

É extremamente difícil, **a priori**, dizer que todos os aspectos hoje constantes dessa lei traduzem a autêntica interpretação desse conceito de serviço público, ou de atividade monopolista. Não significa que o legislador não possa vir a lhe dar uma nova conformação; mas me parece extremamente difícil que nós, a partir de uma perspectiva tópica, logremos identificar atividades que não integrem esse conceito, tendo em vista a complicada e difícil engenharia institucional que se faz para a atuação desse serviço.



Devo confessar, todavia, que fiquei deveras impressionado, de tudo o que se discutiu aqui, com a arguição de inconstitucionalidade, na recepção de ilegitimidade, do dispositivo que trata da criminalização da violação do monopólio postal, dada a generalidade da disposição, quando não por outra razão, tendo em vista o caráter fortemente aberto do dispositivo, o art. 42 da lei em apreço.

"Art. 42 - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza, sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas." (...)

E no parágrafo único a chamada forma assimilada:

"Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contrabando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postais e de telegramas."

Senhor Presidente, fiquei impressionado com a abertura dessa disposição e mesmo da possibilidade de que, na fórmula, sem observância das condições legais, tendo em vista inclusive a remissão que o texto da lei faz toda hora à atividade regulamentar também fortemente aberta, se pudesse ter aqui, de fato, uma violação clara do princípio da reserva legal estrita.

De modo que, com as vênias ao eminente Relator, acompanho também a manifestação do Ministro Eros Grau e dos que o seguiram, apenas acolhendo a arguição neste passo, no que diz respeito aos artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei n.º 6.538.